



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 71/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços, incluindo material, moldagem e confecção de prótese dentária removível, incluindo ainda serviços odontológicos de colocação e ajustes para perfeita adaptação da peça no paciente.

IMPUGNANTE: MESSIAS NETO próteses EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.466.074/0001-30, com sede na Rua Vicente Santiago Nº 190 - Vila Isabel - em Campo Belo - MG CEP 37270- 000.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato, representada por seu pregoeiro, designado pela Portaria nº 024/2022, em face de impugnação ao Instrumento Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA TEMPESTIVIDADE

A peça de impugnação foi encaminhada, via *email*, na data de 24/05/2022, às 09h27. Considerado que até 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação foi designada para o dia 30/05/2022 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

II BREVE RELATO DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante em face das disposições contidas no edital, aduzindo em apertada síntese: que as exigências editalícias frustram o caráter competitivo do pregão; que o valor de referência está muito acima dos preços praticados no mercado; que para realização do atendimento clínico de moldagem e prova das próteses não é necessário nenhum equipamento de alto custo, ao contrário, são utilizados equipamentos simples, logo, os atendimentos podem perfeitamente ser prestados nas dependências do município; que para a realização dos atendimentos basta um ciclo de uma vez por semana, onde o município agendará vários pacientes para um determinado dia da semana, a empresa enviará o profissional para realizar a primeira etapa, e sequencialmente agendará os pacientes para os próximos dias da semana para realizar a fase seguinte; que a manutenção da exigência de atendimento nas dependências da empresa contratada, causa prejuízos aos munícipes, haja vista que nos termos sugeridos haverá mais pessoas beneficiadas pelos serviços.

É o breve relato.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que seja acolhida as razões apresentadas e que o edital seja retificado para fazer constar que a empresa deverá fornecer todos os materiais necessários para moldagem e que o atendimento da fase clínica acontecerá nas dependências da prefeitura e a fase laboratorial nas dependências da empresa.

Requer também que seja suprimida a exigência de que a empresa possua sede no Município de Itapeçerica.

IV DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, antes de adentrar no cerne da questão, cumpre esclarecer que o edital foi confeccionado com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, os quais definiram de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público sem o intuito de restringir ou frustrar a competitividade.

Com relação as alegações da Impugnante de que os preços praticados são exorbitantes, , esclarecemos que o serviço em questão não refere-se somente à aquisição das próteses, como foi demonstrado na peça impugnatória. Com base no objeto do pregão em epígrafe, está claro que a prestação de serviços é bem mais holística que uma simples confecção de próteses.

Quanto ao pedido da impugnante de “constar no edital que a empresa deverá fornecer todos os materiais necessários para moldagem e que o atendimento da fase clínica acontecerá nas dependências da Prefeitura e a fase laboratorial será realizada nas dependências da empresa”, segue cláusula do Despacho nº 3609.2019, TAC 000060.2004.03.010/7, do Ministério Público do Trabalho celebrado com este Município, que diz:

“... CLÁUSULA PRIMEIRA – Revisar todos os contratos administrativos celebrados para prestação de serviços médicos até 31 de março de 2019, anulando todos aqueles em que o prestador de serviços ofereça tão somente sua mão-de-obra e preste serviços nas dependências das unidades de saúde municipais. CLÁUSULA SEGUNDA – Abster-se de celebrar novos contratos administrativos em que o prestador de serviços médicos ofereça tão somente sua mão-de-obra e preste serviços nas dependências das unidades de saúde municipais.”

IV DA DECISÃO

Após análise da impugnação interposta, consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, e com base no Despacho nº 3609.2019 do Ministério Público do Trabalho em sua TAC – 000060.2004.03.010/7, esta Pregoeira, decide **CONHECER** a impugnação interposta pela

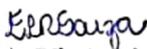


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2021/2024
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500.

empresa acima qualificada, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, devendo assim, manter inalterado o edital em questão.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico juridicomessiasneto@gmail.com, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.itapeçerica.mg.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do pregão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 071/2022.

Itapeçerica, 25 de maio de 2022.


Eliana Lúcia Ribeiro de Souza
Pregoeiro Municipal